

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Declaração n.º 6/2011**

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e do artigo 3.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, declara-se que foi designado vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), pelo Conselho Superior da Magistratura, o juiz desembargador Dr. Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo.

Assembleia da República, 27 de Junho de 2011. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Portaria n.º 254/2011**

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de Setembro, determinou no artigo 1.º que os regulamentos dos uniformes dos militares da Marinha, Força Aérea e Exército são aprovados por portaria.

No que respeita ao Exército, tal ainda não aconteceu, mantendo-se em vigor o Decreto n.º 37 211, de 14 de Dezembro de 1948.

Sucedem que, com o fim do Serviço Militar Obrigatório, o Exército passou a contar nas suas fileiras apenas com voluntários e contratados, também do sexo feminino.

Simultaneamente, o Exército protagonizou um emprego operacional crescente em missões humanitárias e de paz, com a participação de forças e elementos nacionais destacados em diversos teatros de operações.

Estas circunstâncias, potenciadas pelo processo de transformação do Exército, consubstanciaram uma significativa alteração do paradigma institucional, com impactes multidisciplinares, compreendendo a necessidade de se introduzirem e actualizarem alguns artigos de fardamento e equipamento militares.

Perante a necessidade de dotar o Exército do instrumento legal adequado à aprovação dos respectivos uniformes, matéria que, pela sua natureza, carece de frequente actualização, o Regulamento que agora se aprova constitui, a par de uma reformulação global da legislação antecedente, uma sistematização de toda a matéria anteriormente dispersa por diversos diplomas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de Setembro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

É aprovado o Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército, adiante designado por RUE, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Uniformes dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino**

Os regulamentos de uniformes dos alunos do Colégio Militar, do Instituto de Odivelas e do Instituto dos Pupilos do Exército são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

Nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de Setembro, a presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no Regulamento ora aprovado.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 17 de Maio de 2011.

**REGULAMENTO DE UNIFORMES DOS MILITARES DO EXÉRCITO (RUE)****CAPÍTULO I****Disposições preliminares e gerais****SECÇÃO I****Definições****Artigo 1.º****Definições legais**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

*a*) Uniforme — vestuário e calçado padronizado que caracteriza os membros de uma instituição ou organização. Os uniformes do Exército podem ser de vários tipos e são utilizados conforme as diferentes situações e ocasiões de serviço que caracterizam os militares do Exército;

*b*) Artigos do uniforme — peças de vestuário ou calçado, constituintes do uniforme;

*c*) Artigos complementares — artigos de fardamento e peças de vestuário não considerados como artigos do uniforme por não fazerem parte da constituição base do uniforme tipo. Destinam-se a satisfazer as exigências específicas de funções, serviços ou actividades, à protecção do pessoal e dos próprios uniformes, bem como ao adorno e apresentação dos militares do Exército;

*d*) Peça de fardamento — qualquer artigo de uniforme ou artigo complementar;

*e*) Distintivos — símbolos destinados a representar o Exército, os seus quadros, categorias hierárquicas e postos, especialidades, funções especiais e de serviço, o pessoal em serviço e as unidades. Os distintivos são usados exclusivamente por militares e desde que autorizado o direito ao seu uso;

*f*) Tempo de vida útil do uniforme ou da peça de fardamento — período de tempo ou prazo que, em condições de utilização normal, o artigo deverá durar, mantendo as características de funcionalidade para que foi criado.

**SECÇÃO II****Disposições gerais****Artigo 2.º****Generalidades**

1 — O RUE define os tipos e a composição dos uniformes, os artigos do uniforme, os artigos complementares, os distintivos, as condições do seu uso e as normas refe-